



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL Nº 034 /2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS, BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 9:42 hs
DATA 28/06/22

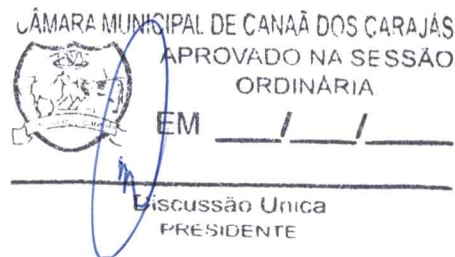

ASSINATURA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.



Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “dispõe sobre o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede no município de Canaã dos Carajás”.

A presente proposta traz pontos de interesse local relacionados ao transporte de passageiros por meio de plataformas de tecnologia, matéria tratada na Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Além dos aspectos jurídicos, também foram considerados os aspectos factuais, onde não se pode ignorar que no último século a sociedade vivenciou um imenso avanço tecnológico, o qual afetou diretamente todas as relações sociais. Atualmente são muitas as facilidades e comodidades oferecidas por esses avanços, os quais nos proporcionam uma gama de informações e serviços sem a necessidade de deslocamento físico.

Junto ao crescimento tecnológico houve também um grande crescimento urbano e populacional, o que em muitas cidades ocasionou diversos problemas de mobilidade e a consequente demanda por meios alternativos de transportes.

Um dos meios alternativos surgidos foi o transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos digitais, tais como: UBER, 99 TAXIS, EASY e CABIFY. Essas soluções surgiram sem que houvesse regulamentação por parte do poder público, gerando, em alguns momentos, instabilidade e insegurança aos usuários, motoristas, empresas e população em geral.

No Brasil esses problemas vêm sendo minimizados à medida que as regulamentações em níveis federal, distrital e municipal são editadas. Em nosso município a norma vem de encontro à realidade posta, visto que o serviço vem sendo amplamente utilizado

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 9.671

DATA 28/06/22

ASSINATURA

Página 2 de 26

Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede no município de Canaã dos Carajás.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

e a mobilidade urbana se vê prejudicada devido ao grande fluxo de veículos que circulam todos os dias sem a devida organização, motivo pelo qual se faz necessário regulamentar tal modalidade de transporte, objetivando a organização e segurança de todos os munícipes.

Da análise desse novo modelo de serviço, percebe-se que em nada colide com a Lei Federal nº 12.468/2011 e não se confunde com o serviço de transporte público individual de taxi, estando, assim, de acordo com os preceitos constitucionais.

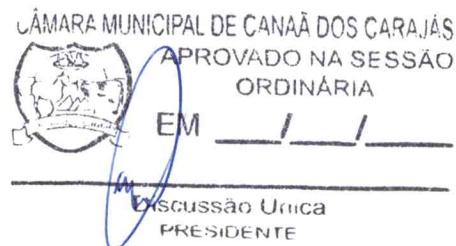
Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas..

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam integralmente em lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2022.

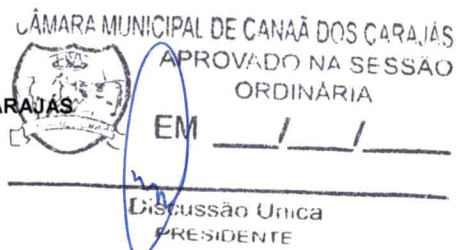
Atenciosamente,




JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 034 2022.

Dispõe sobre o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede no município de Canaã dos Carajás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 9:42 hs
DATA 28/06/22

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Canaã dos Carajás o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§1º O serviço de transporte remunerado individual privado de passageiros deverá ser baseado em tecnologia de comunicação em rede.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador das atividades de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - veículo particular ou de aluguel: meio de transporte que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na Operadora de Tecnologia (EOPT) e no órgão normatizador, com registro e emplacamento na categoria particular ou aluguel;

II - motorista/conductor: motorista profissional que se utiliza do aplicativo da Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT) autorizada, objetivando prestar o serviço de transporte privado individual



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

e remunerado de usuários, devidamente cadastrado na Empresa Operadora de Tecnologia e na Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária;

III - rede digital ou plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista/conductor e o usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV - compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista operador para a prestação de serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo provedor de rede de compartilhamento;

V - Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT): pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado à intermediação e gestão do serviço de transporte individual remunerado entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada e autorizada pelo Município de Canaã dos Carajás, nos termos desta Lei;

VI - usuário: pessoa física que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante prévia adesão e uso do aplicativo da Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT);

VII - uso intensivo do viário urbano: uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros;

VIII - usuário intensivo do viário urbano: EOPT que estabelece relação direta com o poder público em favor dos motoristas profissionais prestadores do serviço privado de transporte individual remunerado.

Art. 4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com o uso intensivo da malha viária do Município de Canaã dos Carajás ocorrerá mediante a utilização de plataforma eletrônica de comunicação em rede, gerida por Empresas Operadoras de Tecnologia (EOPT) previamente cadastradas e pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata esta Lei será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso à rede digital ou plataforma tecnológica.

Art. 5º Esta Lei tem por objetivo incentivar os novos modais de transporte e a mobilidade urbana no Município de Canaã dos Carajás, assegurando a livre concorrência e transparência



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º A exploração do serviço de Transporte individualizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Canaã dos Carajás, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária à pessoa jurídica operadora de plataforma tecnológica e ao motorista/conductor, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em Regulamento.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E AUTORIZAÇÃO



SEÇÃO I
DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA

Art. 7º A exploração de atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Canaã dos Carajás é condicionada ao cadastramento e à autorização prévia às Empresas Operadoras de Tecnologia (EOPT) pela Administração Municipal.

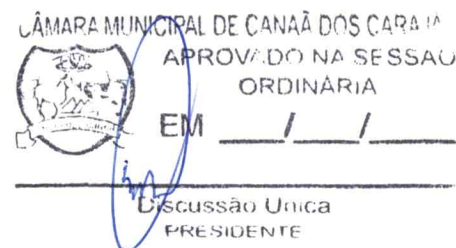
Parágrafo único. Poderão se habilitar à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares de direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinados à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas as obrigações fiscais, trabalhistas e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devidamente quitadas.

Art. 8º As Empresas Operadoras de Tecnologia (EOPT) interessadas deverão protocolizar junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária requerimento de cadastro e autorização, o qual deverá conter expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

- I – ato constitutivo em que conste que é pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II - alvará de funcionamento;
- III – documento que comprove sua regular constituição perante a junta comercial;
- IV – cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V – documento que comprove possuir licença de uso ou propriedade de aplicativo on-line de agenciamento de viagens;
- VI – comprovante de inscrição junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Canaã dos Carajás;
- VII – certidão de regularidade perante o FGTS;
- VIII – certidão de regularidade trabalhista;
- IX – certidão de regularidade fiscal municipal;
- X – certidão de regularidade fiscal estadual;
- XI – certidão de regularidade fiscal federal.



Art. 9º O requerimento para obtenção do Termo de Autorização da Empresa deve ser apresentado ao Órgão Gestor instruído com:

- I - os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art. 8º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos em outras normas;
- II - modelo de dístico identificador da empresa;
- III - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Art. 10. Atendidos os requisitos de que tratam os artigos 8º e 9º desta Lei, o Órgão Gestor deve expedir, em até 30 (trinta) dias úteis, o correspondente Termo de Autorização ou devolutiva justificando a não expedição.

Art. 11. O prazo de validade do Termo de Autorização de que trata o art. 10 desta Lei será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período desde que realizada nova verificação de atendimento aos requisitos exigidos.

§1º A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo de validade da autorização vigente.

§2º A renovação requerida nos termos do §1º deste artigo prorroga a validade do Termo de Autorização vigente até a manifestação definitiva do Órgão Gestor.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO APLICATIVO

Art. 12. O aplicativo on-line de agenciamento de viagens deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

- I - acessibilidade, de modo a permitir sua plena utilização por usuários com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;
- II - utilização de mapas digitais;
- III - disponibilização eletrônica de identificação do motorista com foto, modelo do veículo e registro de sua placa de identificação;
- IV - disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- V - disponibilização eletrônica de informação sobre a composição de preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE

SEÇÃO III
DO CONDUTOR/MOTORISTA PRESTADOR DO SERVIÇO E DO VEÍCULO

Art. 13. Somente poderá explorar as atividades de transporte privado individual remunerado por meio de plataforma de comunicação em rede o motorista/condutor que possuir autorização expressa do Órgão Gestor.

Art. 14. Para emissão da autorização de que trata o artigo 13 desta Lei o motorista deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade e CPF;
- II - comprovante de residência com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;
- III - carteira nacional de habilitação de categoria B ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas de registro e licenciamento do veículo;
- V - declaração de vínculo ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual ou vinculado à pessoa jurídica;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

- VI - declaração de que não é ser servidor público lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária;
- VII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano em exercício;
- VIII - certidão criminal negativa expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal da unidade da federação onde residiu nos últimos cinco anos;
- IX – comprovante de cadastro em uma das empresas operadoras do sistema por aplicativo autorizadas pelo Órgão Gestor;

Parágrafo único. O pedido de autorização de que trata o caput deste artigo será encaminhado ao Órgão Gestor por meio das pessoas jurídicas Operadoras de Tecnologia (EOPT).

Art. 15. Os veículos utilizados na prestação de serviços de que trata esta Lei terão placa na categoria particular ou de aluguel e terão identificação com o dístico da empresa na qual estiverem vinculados, fixado em local externo ao veículo e em local e tamanho visível ao usuário que se encontre fora do veículo.

Art. 16. O dístico de que trata o artigo 15 desta Lei não poderá conter telefones de contato ou menção que não seja relacionada ao nome do aplicativo e suas dimensões e características serão regulamentados por Decreto.

Art. 17. O veículo utilizado no sistema de transporte individual privado remunerado de passageiros deverá estar cadastramento prévio junto ao Órgão Gestor, mediante o cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e atender os seguintes requisitos:

- I - ter idade máxima de 7 (sete) anos, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV;
- II – ser do tipo automóvel, possuir no mínimo 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima de até 5 (cinco) lugares;
- III - possuir seguro com cobertura para acidentes pessoais de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 18. O requerimento para cadastramento do veículo deve ser encaminhado ao Órgão Gestor por meio das pessoas jurídicas Operadoras de Tecnologia (EOPT), instruído com:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- II - a apólice de seguro com cobertura para acidentes pessoais.

Art. 19. Após o requerimento, a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária deverá vistoriar os veículos com o objetivo de garantir cumprimento das normas previstas nesta Lei e em regulamentação federal.

Art. 20. As pessoas físicas autorizadas poderão requerer a suspensão da autorização nos seguintes casos:

- I - para a substituição de veículo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal ao Órgão autorizador.
- II - por outras situações ou circunstâncias pessoais do autorizatário, por período não superior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO IV
DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Art. 21. O Certificado de Autorização de Tráfego consiste em documento expedido pelo órgão gestor para a modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 22. O Certificado de Autorização de Tráfego para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será expedido ao motorista que cumprir as exigências elencadas no art. 14 desta Lei e deverá ficar visível aos passageiros que estiverem no interior do veículo.

Art. 23. O Certificado de Autorização de Tráfego conterá os seguintes dados:

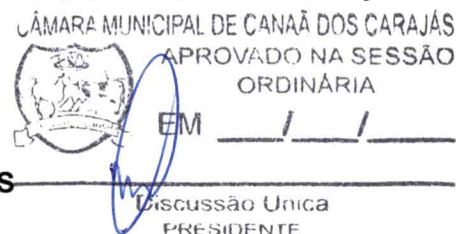
- I - os dizeres "Município de Canaã dos Carajás", denominado Poder Concedente;
- II - nome e sigla do Órgão Gestor;
- III - número da Autorização e data em que foi expedida;
- IV - identificação civil do autorizatário, tais como nome e número de registro concedido;
- V - marca, modelo e placa do veículo;
- VI - prazo de validade do Termo da Autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 24. O órgão gestor poderá a qualquer tempo modificar as especificações dos serviços, nos termos previstos em normas posteriores, não cabendo ao autorizatário o direito a indenização de qualquer natureza.



CAPÍTULO IV
DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25. Fica vedado ao motorista oferecer os serviços de que trata esta Lei por meio de ligações telefônicas pessoais, via central da EOPT, mensagens de texto, abordagem verbal ou qualquer outro meio diferente da rede digital ou plataforma tecnológica.

Parágrafo único. A prestação do serviço de transporte individual de passageiros de que trata esta Lei, sem o acionamento do condutor prévio pela Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT), caracteriza-se como serviço de transporte clandestino de passageiros, passível de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 26. Os valores estimados a serem cobrados pelo serviço devem ser disponibilizados ao usuário antes do início da corrida, sempre que este informar a origem e o destino da viagem.

Art. 27. As Empresas Operadoras de Tecnologias (EOPT) e os condutores devem assegurar o pleno atendimento do serviço e a não discriminação de usuários por motivos de qualquer natureza.

Art. 28. A circulação de veículos, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As operações de embarque e desembarque de passageiros nos veículos que estiverem prestando o serviço de transporte individual de que trata esta Lei, não poderão ser realizadas nas dependências dos pontos de táxis existentes no Município de Canaã dos Carajás.

Art. 29. A identificação visual nas portas dianteiras dos veículos de transporte privado individual remunerado de passageiros é elemento obrigatório para a execução do serviço pelos condutores cadastrados pela Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
DA EMPRESA OPERADORA DE TECNOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 30. São deveres da Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT):

- I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor, cadastro e autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica por meio de aplicativo para dispositivos móveis;
- III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;
- IV - fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço, sempre que possível;
- V - promover a intermediação entre o condutor e o usuário, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento por meio do aplicativo da operadora, sempre que possível;
- VI - garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário, sempre que possível;
- VII - disponibilizar no aplicativo:
 - a) o valor final estimado a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário, sempre que o usuário informar previamente a origem e destino da corrida;
 - b) a precisão da tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;
 - c) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;
 - d) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número da autorização do condutor;
- VIII - disponibilizar dístico identificador da EOPT que deverá ser fixado nas 2 (duas) portas dianteiras dos veículos;
- IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- X - enviar recibo eletrônico ao usuário contendo as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem, quando informado pelo cliente;
 - b) tempo total e distância percorrida em quilômetros;
 - c) especificação dos valores totais pagos;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

d) identificação do condutor.

XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa;

XII - manter em arquivo o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV) de todos os veículos cadastrados;

XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal informações sempre que requisitado;

XV - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, indispensavelmente, os concernentes a(o):

a) origem e destino de viagens;

b) tempo e distância da corrida em km, quando informado pelo cliente;

c) detalhamento dos itens dos valores pagos;

d) avaliação dos usuários do serviço prestado;

e) identificação dos condutores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE

Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça a fiscalização relacionada às práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas Empresas Operadoras de tecnologia (EOPT).

SEÇÃO II
DOS CONDUTORES

Art. 31. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constituem deveres e obrigações dos condutores:

I - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, usuários e público em geral;

II - atender ao cliente com prontidão e urbanidade, usando vestimentas adequadas para a função;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

- III - portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, inclusive o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o Certificado de Segurança Veicular (CSV), este último no caso de veículos convertidos para o uso de Gás Natural Veicular (GNV), que deverá estar acompanhado dos demais documentos de regularidade da conversão de combustível do veículo e validade da inspeção do sistema e recipiente de armazenamento do GNV;
- IV - renovar anualmente o cadastro dentro dos prazos fixados e de acordo com os procedimentos definidos pelas EOPTs e Administração Municipal;
- V - transportar o usuário em veículo com perfeitas condições de uso, funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor e/ou a EOPT, nesse caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
- VI - permitir e facilitar a fiscalização exercida pelo poder público, bem como adotar as providências determinadas em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- VII - zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor.



Art. 32. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos condutores:

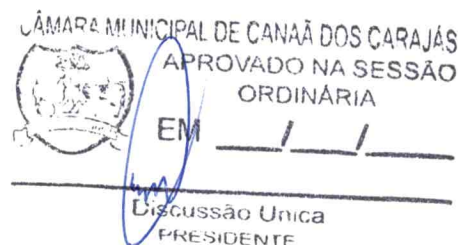
- I - ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;
- II - operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
- III - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas, conversões bruscas ou de qualquer outra forma que configure direção perigosa;
- IV - efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, com a falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração feita após a emissão da autorização;
- V - prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma EOPT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e usuário do serviço fora da plataforma;
- VI - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo ou condutor não cadastrado ou com cadastro irregular junto à Administração Municipal;
- VII - operar o serviço em veículo que tenha excedido a idade máxima prevista no artigo 17, inciso I, desta Lei;
- VIII - praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- IX - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

- X - transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o uso do veículo;
- XI - transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- XII - transportar malas e bagagens no compartimento destinado aos passageiros;
- XIII - utilizar o veículo ou sob qualquer forma auxiliar em prática de ação delituosa;
- XIV – fumar, ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o transporte de passageiros.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO



Art. 33. A Administração Municipal poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo único. Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, caracterizando-se embaraço à fiscalização punível nos termos da legislação qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 34. As Empresas Operadoras de Tecnologia (EOPT) sempre que possível deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e garanta segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 35. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela gestão do Trânsito e Transporte, de fiscalização de postura e de auditoria fiscal e tributária o monitoramento e fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO

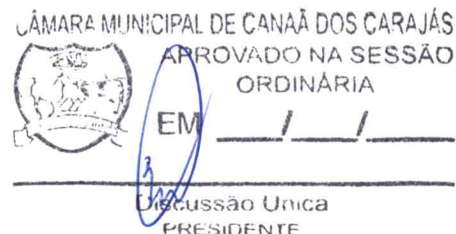


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 36. O registro das irregularidades ocorridas será elaborado pelo agente público mediante auto de infração.

Art. 37. O auto de infração conterá as seguintes informações, no que couberem:

- I - nome do infrator;
- II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado;
- III - identificação do veículo;
- IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;
- V - descrição da irregularidade constatada;
- VI - dispositivo legal infringido;
- VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.



§1º A depender da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§2º A notificação do auto será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação na imprensa oficial do município de Canaã dos Carajás.

§3º A não regularização da irregularidade constatada no prazo estabelecido na autuação, caracterizará nova irregularidade passível de sanções.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 38. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam a referida atividade, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.

§1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao motorista e à EOPT, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§2º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Órgão Gestor, o qual expedirá notificação à EOPT e, conforme o caso, ao condutor.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39. A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Transporte individual Privado Remunerado de Passageiros por parte de prestadores de serviço ou de Empresas Operadoras se caracteriza como infração, sujeitando-os às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização da EOPT ou do cadastro do condutor;
- IV - revogação/cassação da autorização da EOPT ou do cadastro do condutor.

Parágrafo único. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto social da conduta.

Art. 40. A competência para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 39 desta Lei é da Secretária Municipal de Segurança Pública Viária.

Art. 41. As multas previstas no artigo 39, inciso II, desta Lei se classificam de acordo com sua gravidade em 4 (quatro) categorias:

I - condutores/motoristas:

- a) leve: punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFMs;
- b) média: punida com multa de valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFMs;
- c) grave: punida com multa de valor correspondente a 40 (quarenta) UFMs;
- d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFMs;

II- Empresas Operadoras:

- a) leve: punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFMs;
- b) média: punida com multa de valor correspondente a 30 (trinta) UFMs;
- c) grave: punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFMs;
- d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 100 (cem) UFMs.

§1º Em caso de reincidência na mesma infração, no período de 12 (doze) meses, a multa aplicada será majorada em 30% (trinta por cento).

§2º Quando se tratar de multa majorada o fator multiplicador é o previsto em cada infração, conforme o Anexo Único desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 42. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - advertência por escrito: aplicada com o fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, continuidade do serviço e ordem pública, e desde que o servidor justifique tal medida como educativa;

II - multa: aplicada conforme a infração especificada no Anexo Único desta Lei;

III - suspensão do cadastro de condutor:

a) conforme a infração especificada no Anexo Único desta Lei;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão ou cassação da CNH imposta pelo DETRAN.

IV - suspensão da autorização da Empresa Operadora de Tecnologia - EOPT no caso de não pagamento das taxas concernentes à prestação das suas atividades e conforme infração prevista no Anexo Único desta Lei.

V - cassação da Autorização do condutor quando:

a) houver condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;

b) reincidir, no período de 12 (doze) meses, em qualquer infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;

c) tiver apresentado documentação falsa perante a Administração.

VI - cassação da Autorização da Empresa Operadora de Tecnologia - EOPT nos casos especificados no Anexo Único desta lei e no caso de:

a) ter apresentado documentação, informações ou dados fraudulentos;

b) ter operado o serviço com a autorização suspensa;

c) reincidir, no prazo de 12 (doze) meses, em qualquer infração com previsão de penalidade de suspensão.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades à infrações cometidas simultaneamente.

Art. 43. A cassação da Autorização do Condutor se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo o condutor penalizado obter novo cadastro antes de decorrido o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses da efetivação da sanção.

Art. 44. Na hipótese de penalidade de suspensão da autorização, caso a irregularidade que deu origem à pena não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, a autorização deverá ser cassada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE



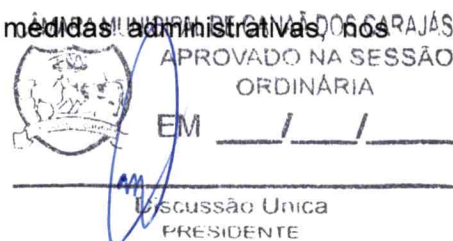
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 45. As Empresas Operadoras de Tecnologia - EOPT e os condutores serão responsáveis civil e criminalmente por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 46. O órgão municipal competente adotará as seguintes medidas administrativas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - retenção de veículo para correção de irregularidades;
- II - remoção de veículo;
- III - recolhimento de documento para averiguação, mediante recibo, caso necessário.



§1º A retenção de veículo poderá ocorrer em caso de irregularidade que possa ser sanada de imediato no local da infração, desde que em condições totais de segurança.

§2º A destinação dos acessórios ou outros objetos que estejam no veículo é de exclusiva responsabilidade do condutor.

§3º Na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 47. O veículo deverá ser removido os casos de retenção cujo responsável não providencie a imediata regularização.

Art. 48. A liberação de veículo removido dependerá da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento das despesas com remoção, estadia e demais encargos previstos legalmente.

§1º Em caso de remoção cujo infrator não tenha cadastro ativo ou em caso de veículo não cadastrado, além do disposto no caput deste artigo, a restituição somente ocorrerá após o pagamento da penalidade correspondente.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

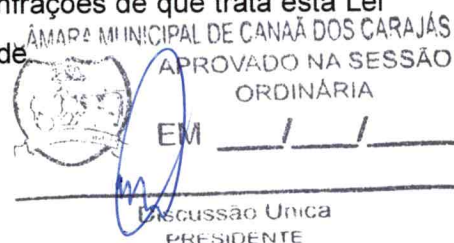
§2º Em caso de veículo removido e não reclamado pelo proprietário ou condutor autorizado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de remoção, deverão ser aplicadas as penalidades cabíveis na forma da Lei.

Art. 49. A adoção de medida administrativa não exclui a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas nesta e em outras leis.

Art. 50. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo os agentes e representantes legais que agiram no interesse ou benefício da empresa, conforme legislação vigente.

Art. 51. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata esta Lei incide nas penas a elas cominadas, na medida de sua culpabilidade.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS



Art. 52. Em face das penalidades impostas o infrator terá, a partir da notificação ou ciência do auto de infração, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa escrita dirigida à Junta Administrativa de Recurso de Infrações de Transporte - JARI, instruída com as provas que possuir.

§1º A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação da(s) penalidade(s) correspondente(s).

§2º A notificação se dará por via postal e, caso reste infrutífera, dar-se-á por publicação na imprensa oficial do Município de Canaã dos Carajás.

§3º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da ação.

§4º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 53. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço de que trata esta Lei estão sujeitos, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, às previsões do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para a regulamentação desta Lei.

Art. 55. Os profissionais liberais submetidos ao regramento desta Lei serão enquadrados na Ordem nº 3 do Anexo II da Lei Municipal nº 890/2019 – Código Tributário Municipal.

Art. 56. Para que ocorra a adequação às disposições desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da publicação desta lei:

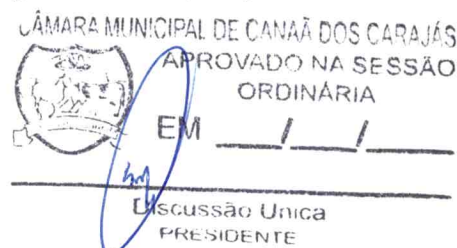
I – até 60 (sessenta) dias para o requerimento de autorização da Empresa Operadora de Tecnologia (EOPT);

II – até 90 (noventa) dias para a realização do cadastro dos condutores junto ao órgão Gestor, nos termos do art. 14 desta Lei;

III - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a obrigatoriedade da idade máxima do veículo prevista no inciso I do artigo 17 desta Lei

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás, 06 de maio de 2022.




JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

I – APLICÁVEIS ÀS EMPRESA OPERADORA DE TECNOLOGIA.

ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÕES	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
1	DEIXAR DE EMITIR COMPROVANTE DE SERVIÇO AO USUÁRIO.	LEVE	MULTA	
2	NÃO PROVIDENCIAR OUTRO VEÍCULO AO PASSAGEIRO PARA CONCLUSÃO DE VIAGEM, EM CASO DE INTERRUPÇÃO NÃO PROVOCADA PELO USUÁRIO.	LEVE	MULTA	 CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA EM ____/____/____ _____ Discussão Única PRESIDENTE
3	ADMITIR A OPERAÇÃO DO SERVIÇO EM VEICULO SEM A IDENTIFICAÇÃO INTERNA DE AUTORIZAÇÃO DA EOPT JUNTO AO MUNICÍPIO.	MEDIA	MULTA	
4	ADMITIR A OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE VEÍCULO NÃO CADASTRADO NA EOPT.	GRAVE	MULTA	
5	ADMITIR A OPERAÇÃO DO SERVIÇO EM VEICULO COM IDADE LIMITE ULTRAPASSADA.	MEDIA	MULTA	
6	ADMITIR A OPERAÇÃO DO SERVIÇO POR CONDUTOR COM IRREGULARIDADE CADASTRAL.	GRAVE	MULTA	
7	DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	GRAVISSIMA	MULTA	



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

8	COBRAR PELO SERVIÇO VALORES SUPERIORES AOS INFORMADOS INICIALMENTE AO USUÁRIO.	GRAVISSIMA	MULTA	
9	NÃO CUMPRIR DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRASPORTES.	GRAVISSIMA	MULTA E SUSPENÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO ATE A REGULARIZAÇÃO	
10	OPERAR COM AUTORIZAÇÃO SUSPENSA.	GRAVISSIMA	MULTA (TRÊS VEZES) E CASSAÇÃO	
11	OPERAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.	GRAVISSIMA	MULTA (TRÊS VEZES) E SUSPENÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO ATE A REGULARIZAÇÃO.	
12	NÃO ATUALIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS OBRIGATÓRIAS.	GRAVISSIMA	MULTA	
13	FRAUDAR DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA A RENOVAÇÃO ANUAL DO CADASTRO/AUTORIZAÇÃO	GRAVISSIMA	MULTA (TRÊS VEZES) E CASSAÇÃO	
14	FRAUDAR QUALQUER INFORMAÇÕES OU DADOS RELATIVOS Á OPERAÇÃO DO SERVIÇO.	GRAVISSIMA	MULTA (TRÊS VEZES) E CASSAÇÃO	

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

II - APLICÁVEIS AOS CONDUTORES/MOTORISTAS.

ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÕES	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
1	ABASTECER O VEÍCULO DURANTE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.	LEVE	MULTA	
2	NÃO PROVIDENCIAR OUTRO VEÍCULO AO PASSAGEIRO PARA CONCLUSÃO DE VIAGEM, EM CASO DE INTERRUPÇÃO NÃO PROVOCADA PELO USUÁRIO.	MEDIA	MULTA	 CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA EM ____/____/____ Discussão Unida PRESIDENTE
3	OPERAR O SERVIÇO ESTANDO O CONDUTOR OU VEÍCULO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE.	MEDIA	MULTA	
4	FUMAR DURANTE O TRANSPORTE OU PERMITIR QUE O USUÁRIO O FAÇA.	GRAVE	MULTA	
5	TRANSPORTAR ANIMAIS, MERCADORIAS, OBJETOS OU PRODUTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.	MEDIA	MULTA	RETENÇÃO DO VEICULO PARA REGULARIZAÇÃO
6	OPERAR O SERVIÇO ESTANDO COM O CADASTRO E/OU CREDENCIAMENTO IRREGULAR.	GRAVE	MULTA	REMOÇÃO DO VEICULO
7	DEIXAR DE MANTER SEGURO DE ACIDENTES DE PASSAGEIROS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.	GRAVE	MULTA	REMOÇÃO DO VEICULO
8	DEIXAR DE CONDUZIR O PASSAGEIRO ATÉ O SEU DESTINO FINAL, SALVO INTERRUPÇÃO INVOLUNTÁRIA DA VIAGEM.	GRAVÍSSIMA	MULTA	



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

9	DESACATAR, AMEAÇAR, AGREDIR FISICAMENTE, OS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES) E REVOGAÇÃO/CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO, NA INCIDÊNCIA.	
10	COBRAR PELO SERVIÇO VALORES SUPERIORES AOS INFORMADOS INICIALMENTE AO USUÁRIO.	GRAVÍSSIMA	MULTA	 CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA EM ____/____/____ Discussão Única PRESIDENTE
11	EXPLORAR ATIVIDADE ECONÔMICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATUANDO COMO CONDUTOR SEM ESTAR DEVIDAMENTE CADASTRADO A UMA EMPRESA LEGALMENTE AUTORIZADA.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO
12	OPERAR COM VEÍCULO NÃO CADASTRADO NA EOPT.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO
13	OPERAR O SERVIÇO COM VEÍCULO EM DESACORDO COM A IDENTIFICAÇÃO DA EOPT QUE SE ENCONTRA CADASTRADO.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO
14	RECUSAR TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DE FORMA DISCRIMINATÓRIA.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO
15	UTILIZAR NA OPERAÇÃO DO SERVIÇO VEÍCULO COM IDADE LIMITE ULTRAPASSADA.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO
16	OPERAR SERVIÇO EM VEÍCULO CREDENCIADO EM EOPT DIVERSA DA QUAL O CONDUTOR É CADASTRADO.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

17	DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA.	GRAVÍSSIMA	MULTA (CINCO VEZES), REVOGAÇÃO/CASSAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO.	REMOÇÃO DO VEÍCULO
18	UTILIZAR OU CONCORRER PARA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO EM PRÁTICA DE AÇÃO DELITUOSA, OU DAR FUGA À PESSOA PERSEGUIDA POR AUTORIDADES POLICIAIS.	GRAVÍSSIMA	MULTA (CINCO VEZES), REVOGAÇÃO/CASSAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO.	REMOÇÃO DO VEÍCULO
19	ALICIAR OU DE QUALQUER FORMA ATRAIR PASSAGEIRO OU EXECUTAR MANOBRA DE EMBARQUE DESTES SEM O INTERMÉDIO DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA DA EOPT.	GRAVÍSSIMA	MULTA (TRÊS VEZES)	REMOÇÃO DO VEÍCULO
20	UTILIZAR O VEÍCULO PARA FINALIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO DIVERSA DA QUAL ESTÁ AUTORIZADO	GRAVÍSSIMA	MULTA	REMOÇÃO DO VEÍCULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE